



CMVM
DIVISÃO DE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

À
Administração da
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA
MÚTUO, CRL
Rua Castilho, nº 333
1070 LISBOA

Téc. Resp.: STM

Lisboa, 97-10-03

Exmos Senhores,

Nos termos do art. 10º do Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro a CMVM procedeu à conversão, ao disposto no art. 629º do Cód. MVM, dos registos dos intermediários financeiros. Nestes termos essa instituição de crédito encontra-se registado nesta Comissão, sob o número 137, para o exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários assinaladas no quadro em anexo.

Solicita-se que seja de imediato comunicado à CMVM qualquer inexactidão que comporte o presente registo.

Informa-se ainda que se encontra em fase de apreciação, pelas associações profissionais do sector, um projecto de regulamento da Comissão sobre o registo dos intermediários financeiros que, determinará a necessidade de complementar o actual registo e estabelecerá o prazo e a forma como os intermediários financeiros o deverão efectuar.

Com os melhores cumprimentos.

O Director

José Manuel Faria

Actividades de intermediação em valores mobiliários

a) Recepção e transmissão por conta de investidores de ordens relativas a valores mobiliários	X
b) Execução de ordens relativas a valores mobiliários no mercado a contado	
c) Execução de ordens relativas a valores mobiliários no mercado a prazo	
d) Negociação de valores mobiliários por conta própria	X
e) Prestação dos serviços de colocação, organização, lançamento e execução de ofertas públicas de subscrição ou transacção	X
f) Depósito de valores mobiliários titulados e registo de valores mobiliários escriturais, bem como prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores	
g) Gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros tendo em vista a administração desse valores e, se os seus	
h) Administração de fundos de investimento mobiliário e imobiliário	
i) Exercício das funções de depositário dos valores mobiliários que integram os fundos de investimento referidos na alínea anterior	
j) Prospeccção de investidores para a subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários ou para a realização de outras operações sobre estes, e bem assim de clientes para quaisquer serviços de intermediação em valores mobiliários	X
l) Consultoria sobre investimentos em valores mobiliários	